

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Fernando Coruja)**

*Altera a Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996 que “Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”*

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 18 da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.18 .....

.....

IV - Indicação terapêutica de produtos e processos farmacêuticos.”

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa sanar uma falha existente na lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 conhecida como Lei de Patentes. Muito embora em seu art. 10 inciso VIII enuncie que não são patenteáveis “técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal” a falta de uma definição clara do que são “métodos terapêuticos” tem levado o órgão responsável a conceder patentes para a indicação de medicamentos e inclusive prorrogar a validade da patente por descobertas de novas indicações terapêuticas.

O direito constitucional da patente resulta do invento. Ou seja, a Carta protege a criação de uma nova solução para um problema técnico de utilidade industrial, seja ela invenção, seja outro tipo de solução, tal como a definida por modelo de utilidade. Não tem proteção por tal dispositivo constitucional as descobertas, ou seja, a revelação do já existente, mas ainda desconhecido. Não pode o órgão público competente dar patentes onde – em sede constitucional – se veda tal concessão.

Muito embora a concessão de patente de “descoberta” seja vedada no inciso I da Lei de Patentes, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária não tem entrado em acordo sobre a concessão da patente no caso de indicação terapêutica. Isso fica ainda mais grave no caso da prorrogação de uma patente dado que uma nova indicação, conseqüência do uso de uma determinada droga, antes de ser resultado de atividade inventiva é fruto da constatação de um efeito da droga e não de uma novidade, indo na direção contrária do espírito da lei.

Ora, uma indicação terapêutica é um atributo do fármaco ou medicamento, intrínca a ele, preexistente ao achado. A descoberta de sua existência portanto não se configura como novidade tecnológica, mas da mera constatação de atividade terapêutica até então desconhecida, devidamente vedada como motivação para a patententeabilidade.

Mas esse não tem sido o entendimento do INPI e como conseqüência os laboratórios farmacêuticos vem obtendo a prorrogação artificial do direito de monopólio, com conseqüente prejuízo da saúde da população que poderia ser beneficiada com a produção de medicamentos genéricos a preços reduzidos.

O presente projeto visa sanar essa falha garantindo o direito de exclusividade para o inventor da nova droga mas simultaneamente garantindo que expirado o prazo de proteção este não será estendido por meio de artifícios legais.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

**DEP. FERNANDO CORUJA**  
**(PPS/SC)**